



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 27/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 05/2020

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
27/04/2020
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP para os consumidores da Tarifa Social, com faixa de consumo até 220 kWh, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa, o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre** a isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP para os consumidores da Tarifa Social, na classe residencial, com faixa de consumo até 220 kWh, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

De acordo com a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), os consumidores residenciais da Tarifa Social foram beneficiados com a isenção.

Cientes do indiscutível valor social e protetivo da medida que busca enfrentar os efeitos econômicos decorrentes da calamidade pública, por força das repercussões da declaração da Organização Mundial de Saúde- OMS que classificou, em 11 de março de 2020, o COVID-19 como pandemia mundial.

Destaque-se que Medida Provisória que altera a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, trata da Tarifa Social, alterando o art. 1º para estipular o desconto de 100% para parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês.

Nesse cenário, também foi expedido o Decreto Municipal nº 24, de 16 de março de 2020, que declara "Situação de Emergência", em virtude da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), com a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como recomendações ao setor privado municipal.





GABINETE DO PREFEITO

Assim, propõe-se isenção da CIP para os consumidores da Tarifa Social, com faixa de consumo até 220 kWh, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, nos moldes pactuados pelo Governo Federal.

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência urgentíssima** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de Lei em tela, são estas as razões pelas quais solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa,

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de ABRIL de 2020.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 22 / 04 / 2020

Camara Mun. Jab. dos Guararapes.
Ordem do dia / Aprovado
24 / 04 / 2020
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 46 / 2020

Jaboatão dos Guararapes, 22 de ABRIL de 2020.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que Dispõe sobre a isenção da CIP para os consumidores da Tarifa Social, com faixa de consumo até 220 kWh, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **regime de urgência urgentíssima**, o **PROJETO DE LEI** que **dispõe sobre** a isenção da CIP para os consumidores da Tarifa Social, com faixa de consumo até 220 kWh, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDERSON FERREIRA
Prefeito

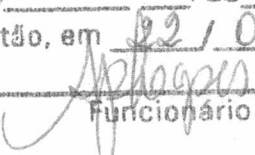
Câmara Municipal dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 22 / 04 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO

Protocolo N.º 56229

LIVRO _____ FLS _____

Jaboatão, em 22 / 04 / 2020


Funcionário



GABINETE DO PREFEITO

URGENTE
Urgentíssimo

PROJETO DE LEI Nº 05 / 2020

EMENTA: Dispõe sobre a isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP para os consumidores da Tarifa Social, com faixa de consumo até 220 kWh, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Declarar isentos do pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, os consumidores classificados residenciais da Tarifa Social com o consumo de energia elétrica até 220 kWh /mês, durante o período compreendido entre 01.04.2020 à 30.06.2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de ABRIL de 2020.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lidq em Sessão
De 27/04/2020

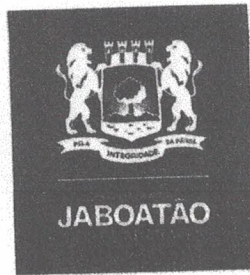
Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
27/04/2020

PRESIDENTE

ANEXOS

- **Ofício nº 182/2020 - SEREC** - Assunto: Informações financeiras para subsidiar Projeto de Lei que dispõe da isenção da CIP - fls. 01 e 02

- **Parecer Financeiro nº 002/2020 EMLUME** - fls. 03 e 04



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA – SPF
SECRETARIA EXECUTIVO DA RECEITA

OFÍCIO nº 182 /2020 – SEREC

Jaboatão dos Guararapes, 22 de abril de 2020.

Ao
Gabinete do Prefeito

Assunto: INFORMAÇÕES FINANCEIRAS PARA SUBSIDIAR PROJETO DE LEI QUE DISPÕE DA ISENÇÃO DA CIP.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando V.Sa., estamos encaminhando as informações para subsidiar o projeto de Lei que dispõe da Isenção da CIP a relação de despesas que serão anuladas, detalhadas a seguir:

1)
EMPRESA: SERVITIUM EIRELI, CNPJ/MF 00.558.943/0001-34

Órgão	3 34	----- R\$ 185.000,00
Unidade	101	
Projeto Atividade	15 452 1004 2027	
Elemento	339039	
Sub elemento	74	
Fonte de Recurso	129	

2)
EMPRESA: CONSTRUTORA EVIDÊNCIA LTDA EPP, CNPJ/MF 03.492.864/0001-08

Órgão	3 34	----- R\$ 185.000,00
Unidade	101	
Projeto Atividade	15 452 1004 2027	
Elemento	339039	
Sub elemento	74	
Fonte de Recurso	129	



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA – SPF
SECRETARIA EXECUTIVO DA RECEITA

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para enviar-lhe os votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO
SECRETARIO EXECUTIVO DA RECEITA



PARECER FINANCEIRO Nº 002/2020

Atendendo a solicitação do Parecer nº 06/2020, expedido pela PFM/PGM, datado de 20 de abril de 2020, apresentamos a seguir os demonstrativos com as fontes de recursos que serão utilizadas como compensação da redução com a receita da CIP-Contribuição de Iluminação Pública, objeto do Projeto de Lei em discussão.

COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA ISENÇÃO CIP

DADOS DA ISENÇÃO DE ABRIL A JUNHO/20

Valor Previsto do Impacto da Isenção		411.996,84	R\$/mês
Desvinculação de Receita	30%	123.599,05	R\$/mês
Líquido Caixa EMLUME	70%	288.397,79	R\$/mês

TABELA COMPENSATÓRIA DAS DESPESAS EMLUME

ATIVIDADE	CONTRATO	FORNECEDOR	VALOR
MANUTENÇÃO	0012 /18	VC BATISTA EIRELI	158.856,97
IMPLANTAÇÃO LED'S	0023 / 18	ILUMITECH	131.482,04
TOTAL DE REDUÇÃO			
MENSAL			290.339,01

Salientamos que a fonte de compensação da diferença correspondente aos 30% da desvinculação no valor de R\$ 123.599,05 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos), deverá ser apresentada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Com isso, opinamos para que a isenção prevista no Projeto de Lei em discussão tenha como garantia compensatória os valores que serão deduzidos dos contratos em execução na EMLUME, sem prejuízo da manutenção dos serviços destinados a população, conforme notas técnicas da área operacional, anexas.

É o Parecer Financeiro.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de abril de 2020.

Eduarda Lobo
EDUARDA LOBO BORGES

Gerente Financeira EMLUME



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA

PARECER nº 002 de 2020 – SEREC

Jaboatão dos Guararapes, 22 de abril de 2020.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE ISENÇÃO DA CIP PARA OS CONSUMIDORES DA TARIFA SOCIAL, COM FAIXA DE CONSUMO ATÉ 220KWH, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 – OFÍCIO Nº 182/2020 QUE INFORMAM AS RECEITAS A SEREM ANULADAS PARCIALMENTE (30%) – RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14 DA LRF) - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO COMPENSADO COM ANULAÇÃO PARCIAL DE RECEITAS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LDO 2020 E LOA 2020 CUMPRINDO O COMANDO DO ART. 14, I DA LRF – SEJA CONSIDERADA A RENÚNCIA NAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 73, § 10 DA LEI 9.504/2020. LEGALIDADE DA MEDIDA DE CUNHO SOCIAL.

Em face de solicitação do SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA para elaborar PARECER acerca da legalidade de enviar a Câmara projeto de lei específico de isenção da CIP para consumidores da tarifa Social, com faixa de consumo até 220 kwh, considerando o Estado de Pandemia da COVID-19, considerando o ano eleitoral, considerando a renúncia de receitas e anulação parcial de dotações orçamentárias das despesas, para manutenção do equilíbrio orçamentário.

Em princípio convém destacar que é possível e legal, desde que sejam observados algumas medidas legais, senão vejamos:

A Isenção dos consumidores da Tarifa Social que representam a faixa da sociedade mais atingida pela Pandemia em face da sua vulnerabilidade social é medida acertada que ameniza os custos e auxilia a atravessar esse momento de calamidade pública.



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA**

Porém, essa isenção que segundo estudos realizados pela EMLUME, conforme PARECER FINANCEIRO Nº 002/2020, da lavra da Sra. Eduarda Lobo Borges, Gerente Financeira da EMLUME, solicitado pelo PARECER nº 06/2020-PFM/PGM, é considerada Renúncia de receita e provoca impacto financeiro da previsão de R\$ 411.996,84 por mês, totalizando R\$ 1.235.990,52 nos três meses que incidirão a isenção.

Neste caso, será necessária algumas providências:

- a) Manter o equilíbrio orçamentário do exercício financeiro, com fulcro no **princípio do equilíbrio orçamentário** que estabelece, de forma extremamente simplificada, que as despesas não devem ultrapassar as receitas previstas para o exercício financeiro. E como estamos renunciando a valores da CIP, previstas em LDO/2020 e LOA/2020, necessário alterá-las, que no caso será com anulação parcial de despesas nas dotações cedidas pela EMLUME (70%) no valor de R\$ 865.193,37 e 30% de despesas desvinculadas no valor de R\$ 370.797,15.

Objetivando manter o equilíbrio orçamentário entre as e receitas e despesas, deverão ser anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

da EMLUME:

EMPRESA: VC BATISTA EIRELI, CNPJ 10.664.921/0001-02

DOTAÇÃO

ÓRGÃO ----- 3 19 -----R\$ 476.570,91
UNIDADE ----- 404
PROJETO ATIVIDADE ----- 25 452 1008 2008
ELEMENTO ----- 339000
FONTE DE RECURSO ----- 117

EMPRESA: ILUMITECH, CNPJ 04.375.003/0001-60

DOTAÇÃO

ÓRGÃO ----- 3 19 -----R\$ 388.622,46
UNIDADE ----- 404
PROJETO ATIVIDADE ----- 25 452 1008 2008
ELEMENTO ----- 449000
FONTE DE RECURSO ----- 117



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA

da SEINFRA:

EMPRESA: SERVITIUM EIRELI, CNPJ/MF 00.558.943/0001-34

EMPRESA: CONSTRUTORA EVIDÊNCIA LTDA EPP. CNPJ/MF 03.492.864/0001-08

DOTAÇÃO

ÓRGÃO ----- 3 34 -----R\$ 370.797,15
UNIDADE ----- 101
PROJETO ATIVIDADE ----- 15 452 1004 2027
ELEMENTO ----- 339039
SUB ELEMENTO ----- 74
FONTE DE RECURSO ----- 129

- b) Fazer a previsão de renúncia de receitas na Lei nº 1.420/2019 (LDO 2020) no quadro do anexo de metas fiscais e estimativa e compensação da renúncia, cumprindo o comando do art. 14, I LRF.
- c) Fazer a previsão de renúncia de receitas supracitadas lei nº 1.435/2019 (LOA 2020) no quadro do anexo de metas fiscais e estimativa e compensação da renúncia de receita, cumprindo o comando do art. 14, I LRF.
- d) Fazer a anulação de dotações de receitas e despesas supracitadas nas leis nº 1.435/2019 (LOA 2020) e Lei nº 1.420/2019 (LDO 2020).

Com estas medidas entendemos que a gestão cumpre o que prescreve a legislação de regência, assim como a medida de cunho social em face da calamidade pública, ficando em sintonia com a LRF, uma vez que o Estado de Calamidade não suspende a exigência do art. 14 da LRF, conforme reza o próprio art. 65 do mesmo dispositivo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Ou seja, não suspende a obrigação de cumprir o que prevê o art. 14 da LRF, apenas suspende os artigos 9º, 23, 31 e 70 da LRF, que tratam de obrigação de cumprimento bimestral das metas fiscais (9º e 70), gasto com pessoal (23) e recondução da dívida ao final do quadrimestre (31).

Desta forma, a isenção temporária da CIP caracterizaria na forma do § 1º do art. 14 renúncia de receita, solicitando as providências determinadas no mesmo dispositivo legal, que se pede a devida vênia para transcrever, in verbis:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA**

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se observa, precisa-se cumprir o que determina o caput e o inciso I do citado dispositivo legal, ante a impossibilidade de cumprimento do Inciso II ou seja, majorar ou criar impostos no mesmo exercício financeiro, em face do Princípio da Anualidade ou Anterioridade Geral, consignado na Carta Magna, no art. 150, III, "b"¹.

Quanto a obrigação do Caput do dispositivo que determina que a renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes verifico que o PARECER FINANCEIRO Nº 002/2020 atende o comando do caput do dispositivo *sub oculi examen*.

Agora, necessário que se cumpra o que prescreve o Inciso I, ou seja demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, resta a necessidade de ser enviado projeto de Lei à Câmara para alterar a LDO e LOA, para cumprir o que determina a Lei de regência.

Para finalizar, e cumprir o comando do Secretário de Planejamento e Fazenda, resta a esse Parecerista, considerando o notório Estado de Calamidade, fazer um paralelo entre a possibilidade de Isenção da CIP e o art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, que reza:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA**

em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

No caso, o objeto da Lei atende o comando do artigo 7,3 pois se vivencia um Estado de Calamidade justificando a concessão do benefício à população mais vulnerável. Assim, os beneficiários poderão reforçar o orçamento para que possam utilizar os recursos oriundos desta economia para suprir suas necessidades imediatas, verbo gratia: na alimentação, EPIs, Medicamentos e produtos de limpeza e assepsia.

Assim, o ato de concessão de isenção da CIP está expressa na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, in fine.

Cumprir lembrar que mesma interpretação foi observada na RECOMENDAÇÃO N.º 01, de 02 de abril de 2020 do Ministério Público Federal, da 11ª e 101ª Zonas Eleitorais de Jaboatão dos Guararapes, precisa na alínea "a", que alerta o Município a realizar isenção total ou parcial de tributos, salvo nas hipóteses do § 10 do at. 73 da Lei das Eleições, cuja ação se enquadra na primeira exceção, ESTADO DE CALAMIDADE.

Para reforçar, a ação está intrinsecamente relacionada ao estado de Pandemia, pois isentar as classes mais vulneráveis da CIP, reforçar o orçamento familiar neste momento de pandemia, para permitir usar o reforço na alimentação e aquisição de produtos de limpeza e assepsia.

Isto é de extrema importância, pois não é qualquer ação que distribua bens, valores e benefícios que possa ser implementadas em face da PANDEMIA DO COVID 19, mas apenas aquelas que estão intrinsecamente ligadas no combate ou a proteção da saúde da população e alimentação, reforçada pelo fato de que a PANDEMIA vem acompanhada de natural recessão;

CONCLUSÃO

Isto posto, entende este Parecerista que o envio de Projeto de Lei de Isenção da CIP aos consumidores da Tarifa Social, com o CONSUMO de Energia Elétrica até 220 KWh, desde que acompanhado com as providências citadas neste Parecer, observa a legislação de



JABOATÃO

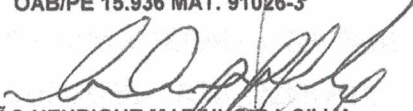
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SEREC
SUPERINTENDÊNCIA**

regência, ou seja, o art. 14 da LRF e o art. 73, § 10 da Lei 9.504/97. Assim o objeto é Lícito e Possível, além de possuir relevante ajuda na proteção da população vulnerável.

Este é o Parecer S.M.J.


NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTOS MERCANTIS

OAB/PE 15.936 MAT. 91026-3


JOÃO HENRIQUE MARINHO DA SILVA
SECRETARIO EXECUTIVO DA RECEITA

OAB/PE 18.950 MAT 591837-2

DE ACORDO.


CESAR ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 034/2020 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2020.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 05/2020, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP PARA OS CONSUMIDORES DA TARIFA SOCIAL, COM FAIXA DE CONSUMO ATÉ 220 KWH, DURANTE O ESTADO DE EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19”, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 046/2020, e Mensagem n.º 05/2020, em Regime de Urgência/Urgentíssimo, aprovado na íntegra, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 27/04/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

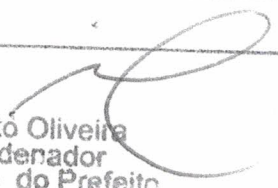
PROCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 304/2020

DATA: 27.04.2020

HORA: 10h13

ASS.: _____


Gilberto Oliveira
Coordenador
Gabinete do Prefeito
Mat. 59180-2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 05/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP PARA OS CONSUMIDORES DA TARIFA SOCIAL, COM FAIXA DE CONSUMO ATÉ 220 KWH, DURANTE O ESTADO DE EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19.

Art. 1.º - Declarar isentos do pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, os consumidores classificados residenciais da Tarifa Social com o consumo de energia elétrica até 220 Kwh/mês, durante o período compreendido entre 01.04.2020 á 30.06.2020.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de Abril de 2020.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -